



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 296, DE 2019

Apensados: PL nº 4.273/2019 e PL nº 637/2019

Altera e acrescenta dispositivos ao Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (o Estatuto da Cidade) e a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, para garantir compensação aos municípios com unidades prisionais.

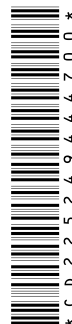
Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado DELEGADO PABLO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Rubens Otoni propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que os Municípios que abriguem unidades prisionais sejam compensados pelos impactos econômicos e sociais negativos causados pela presença dessas instalações. Segundo o projeto, o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) deverá destinar, para financiar a mencionada compensação, no mínimo 1% do custo total de implantação da unidade prisional e, anualmente, 0,5% das despesas totais necessárias para sua manutenção.

O autor justifica a proposição observando que os Municípios escolhidos para sediar unidades prisionais – unidades essas que beneficiam toda



* C D 2 2 5 2 4 9 4 4 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

uma região –, arcam de forma desproporcional com os prejuízos sociais e econômicos provocados por essas instalações.

À proposição principal foram apensados dois outros projetos, a saber: PL 637/2019, da Deputada Luizianne Lins, com idêntica redação; e PL 4273/2019, do Deputado Beto Rosado, com o objetivo de autorizar o repasse de até 20% dos recursos do Funpen para os Municípios que abrigam unidades prisionais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

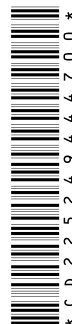
Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de “matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais” e “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alíneas ‘d’ e ‘g’), com alguma pertinência quanto à matéria da proposição sob análise.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade,



* C D 2 2 5 2 4 9 4 4 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

mediante a concessão de compensação aos Municípios sedes de estabelecimentos penais.

O enfoque deste parecer, contudo, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer. Fica, portanto, a análise acerca da viabilidade administrativa, da adequação financeira, da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo das comissões pertinentes, a CTASP, a CFT e a CCJC.

É sabido que a construção e operação de unidades prisionais, especialmente quando localizadas em Municípios pequenos, causam impactos sociais e econômicos negativos, dentre os quais podemos citar: a) aumento de tráfego, da pressão sobre a rede viária e da demanda por transporte público; b) alterações no mercado imobiliário, com desvalorização ou valorização de imóveis, bem como interferências nos usos e ocupações do solo; c) aumento de demanda e pressão por equipamentos urbanos e comunitários; d) aumento da população flutuante e adensamento populacional; e) interferência de medidas de segurança ou de manutenção das unidades sobre o acesso aos serviços públicos de caráter industrial ou domiciliar, tais como telefonia, energia elétrica, gás canalizado; f) aumento da produção de resíduos sólidos urbanos e comprometimento da limpeza pública; g) impactos sobre as atividades do comércio local.

Nesse contexto, parece-nos justo e oportuno que esses Municípios, que arcam com os custos de uma política que beneficia um conjunto maior de Municípios, de um Estado ou mesmo do País, sejam compensados com recursos que lhes permitam fazer frente aos desafios e prejuízos causados pela construção de unidades prisionais.

No nosso entendimento, portanto, as proposições em comento merecem prosperar. Importa observar que o projeto principal é o mais abrangente e deve, portanto, servir de referência. O PL 637/2019, em sendo idêntico ao principal, fica prejudicado, por força do art. 163, III, do Regimento Interno da Casa.



* C D 2 2 5 2 4 9 4 4 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PL 4.273/2019 acrescenta regras com relação ao uso dos recursos do Funpen, que merecem ser aproveitadas.

Tendo em vista que o Substitutivo aprovado na CDU não atende a todas as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", houvemos por bem aproveitar todo seu conteúdo, dando-lhe a forma devida.

Em face do exposto, voto pela **aprovação** dos **PLs 296/19 e 4273/19**, com adoção do **SUBSTITUTIVO** apresentado pela CDU, com subemenda ofertada, bem como pela rejeição, no mérito, do **PL 637/2019**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DELEGADO PABLO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO PL Nº 296, DE 2019

Apensados: PL nº 4.273/2019 e PL nº 637/2019

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e à Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), para garantir compensação aos municípios com unidades prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

XVIII – ações de compensação e de mitigação nos Municípios onde funcionarem estabelecimentos penais, na forma da lei.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DELEGADO PABLO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator

